

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

COLEÇÃO NOTAS BREVES

NOTAS BREVES SOBRE Lei n.º 34/2026, de 27 de julho



JURISDIÇÃO DE
Direito Penal e Processual Penal

OUTUBRO 2026

CEJ

Diretor

Edgar Taborda Lopes, *Juiz Conselheiro*

Diretores Adjuntos

Diogo Ravara, *Juiz Desembargador*

Fernando Martins Duarte, *Juiz Desembargador*

Margarida Amadinho da Paz, *Procuradora da República*

Pedro Raposo de Figueiredo, *Juiz Desembargador*

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Fátima Baptista, *Procuradora da República*

Coordenadora do Departamento de Formação

Ana Paula Conceição, *Juíza Desembargadora*

FICHA TÉCNICA

Nome

Notas Breves sobre: Lei n.º 34/2026, de 27 de julho

Coleção

Notas Breves

Jurisdição

Direito Penal e Processual Penal

Organização e notas

Ana Carina Bastos, *Juíza Desembargadora*

Ana Paula Conceição, *Juíza Desembargadora*

Belmira Felgueiras, *Juíza Desembargadora, Coordenadora de Jurisdição*

Ana Machado, *Procuradora da República*

Carla Barros, *Procuradora da República*

Miguel Rodrigues, *Procurador da República*

Coordenação

Belmira Felgueiras

Revisão final

Edgar Taborda Lopes

Notas

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4)

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book	
Identificação da versão	Data de atualização
13/10/2026	

ÍNDICE

Notas Breves sobre: Lei n.º 34/2026, de 27 de julho

Notas Introdutórias	7
Brevíssimas Notas sobre a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho	11
Parte I – Alterações ao Código de Processo Penal	13
Parte II – Aditamento ao Código de Processo Penal	59
Parte III – Alterações ao Código Penal	65

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Notas Introdutórias

Com este e-book inicia-se uma nova Colecção: "Notas Breves".

Com ela o Centro de Estudos Judiciários, através dos seus Docentes, pretende contribuir para dar a juízes e procuradores (mas também a toda a comunidade jurídica) um elemento de estudo e reflexão sobre Leis que tenham (ou seja previsível que venham a ter) particular relevância na nossa ordem jurídica.

O objectivo é o de publicar estas breves notas (que dão conta do que muda, do que é novo e dos principais problemas que se suscitam) até à data da entrada em vigor da legislação em causa (o que não foi possível lograr neste caso, em função da data de publicação da Lei, em plenas férias judiciais).

Uma palavra especial para os Docentes da Jurisdição Penal e Processual Penal do CEJ que participaram neste projecto e que - em tempo record - produziram este e-book: Obrigado!

Agora, é tempo de lhe dar utilidade!

Edgar Taborda Lopes



Nos dias 27 e 28 de julho de 2026 foram publicadas as Leis n.º 34/2026 e 37/2026, diplomas que introduzem reformas significativas no sistema jurídico penal e processual penal português e no sistema de custas processuais e que se encontram em vigor desde o passado dia 1 de setembro de 2026.

No que ao primeiro diploma concerne - e a que respeitará o conjunto de brevíssimas notas que formaremos relativamente a cada uma das normas alteradas ou adicionadas - foi propósito do legislador proceder a alterações em três *segmentos* de relevo.

No âmbito do atual paradigma do processo penal, as recentes alterações legislativas asseguram a continuidade da tramitação processual mediante a prática de atos urgentes e dos estritamente necessários para salvaguardar a continuidade da audiência de julgamento, sem prejuízo dos incidentes que venham a ser deduzidos quanto ao requerimento de recusa e pedido de escusa.

O novo regime estende-se, outrossim, à disciplina da prorrogação e contagem de prazos processuais; à arguição e conhecimento de nulidades e demais invalidades nas fases de inquérito e de instrução; e ao julgamento conjunto de recursos interpostos por coarguidos em face de uma decisão jurisdicional unitária que recaia sobre o estatuto coativo.

Verificam-se, ademais, modificações estruturais no que tange à organização da fase de inquérito, à configuração formal e densificação da acusação, bem como à tramitação das fases de instrução e julgamento, estendendo-se às formas especiais de processo e ao regime dos recursos ordinários.

Em concretização dos princípios da eficácia e da economia processual consagrou-se expressamente o dever de gestão processual ativa e de adequação formal (vertido no recém aditado artigo 85.º-A do CPP), dotando a autoridade judiciária dos poderes necessários para a rejeição liminar de expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios.

As alterações e as normas que agora se aditam visam a agilização nas diferentes fases ou momentos processuais, sem que os direitos de quaisquer dos sujeitos processuais, muito em particular do arguido, sejam beliscados e conferem uma disciplina normativa que busca responder a questões que se vinham observando ou questionando na prática judiciária.



No que tange às alterações do Código Penal, surge adicionada uma nova causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento, tendo ainda sido conferida a devida atualização ao Regulamento das Custas Processuais.

Com o presente e-book pretende-se, ainda que de forma não exaustiva, deixar nota das alterações havidas.

Seguir-se-á, por isso, em termos de metodologia, o apontamento de cada norma alterada ou adicionada, guiando o utilizador de forma simplificada para as modificações agora introduzidas, através de uma análise comparada de regimes.

A Jurisdição de Direito Penal e Processual Penal



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Brevíssimas Notas sobre a Lei n.º 34/2026, de 27 de julho

A Lei n.º 34/2026, de 27 de julho alterou o Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87](#), de 17 de fevereiro; o Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82](#), de 23 de setembro; o Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 34/2008](#), de 26 de fevereiro.

De acordo com o respetivo artigo 2.º, as normas contidas nos artigos 45.º, 107.º, 107.º-A, 120.º, 219.º, 275.º, 283.º, 284.º, 285.º, 287.º, 297.º, 311.º-B, 312.º, 316.º, 323.º, 333.º, 340.º, 344.º, 356.º, 357.º, 372.º, 391.º-A, 391.º-B, 391.º-C, 391.º-D, 391.º-G, 394.º, 399.º, 417.º, 420.º, 425.º e 521.º do Código de Processo Penal, sofreram alteração da sua redação.

O artigo 3.º, por sua vez, previu o aditamento ao Código de Processo Penal, das regras contidas nos artigos 85.º-A, 426.º-B e 521.º-A ao Código de Processo Penal, respeitantes ao dever de gestão e adequação processual, à defesa contra as demoras abusivas e consagrou a tributação de sujeito processual pela prática de ato dilatório.

Do mesmo passo, o artigo 4.º passou a prever a alteração ao artigo 120.º do Código Penal, criando uma nova causa de suspensão e o artigo 5.º regulou expressamente a alteração da tabela iii do Regulamento das Custas Processuais.

Foram ainda revogadas, pelo artigo 6.º da citada lei, as alíneas f), g) e h) do n.º 3 e o n.º 8 do artigo 283.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 311.º-A, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 311.º-B, a alínea c) do n.º 3 do artigo 344.º, o n.º 5 do artigo 356.º, o n.º 2 do artigo 391.º-A e o n.º 2 do artigo 521.º do Código de Processo Penal.

Seguem-se, de acordo com a metodologia proposta, a análise das normas modificadas.



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte I

Alterações ao CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Artigo 45.º

(Processo e decisão)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 28-07:**

1 – O requerimento de recusa e o pedido de escusa devem ser apresentados, juntamente com os elementos em que se fundamentam, perante:

a) O tribunal imediatamente superior;

b) A secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquela sem a participação do visado.

2 – Depois de apresentados o requerimento ou o pedido previstos no número anterior, o juiz visado pratica apenas os actos processuais urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência.

3 – O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em cinco dias, juntando logo os elementos comprovativos.

4 – O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

5 – O tribunal dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da entrega do respectivo requerimento ou pedido, para decidir sobre a recusa ou a escusa.

6 – A decisão prevista no número anterior é irrecorrível.

7 – Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou das partes civis por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC.



O texto atual introduzido pela redação dada pela Lei n.º 34/2026, de 27-07 passou a dispor, no sentido que,

1 – O requerimento de recusa e o pedido de escusa devem ser apresentados, juntamente com os elementos em que se fundamentam, perante:

- a) O tribunal imediatamente superior;*
- b) A secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquela sem a participação do visado.*

2 – Depois de apresentado o pedido de escusa previsto no número anterior, o juiz visado pratica apenas os atos processuais urgentes ou necessários para assegurar a continuidade da audiência.

3 – O requerimento de recusa previsto no n.º 1 não suspende os ulteriores termos do processo.

4 – O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em cinco dias, juntando logo os elementos comprovativos.

5 – O tribunal recusa logo o requerimento ou o pedido manifestamente infundados, e, se não recusar, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

6 – O tribunal dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da entrega do respectivo requerimento ou pedido, para decidir sobre a recusa ou a escusa.

7 – A decisão prevista no número anterior é irrecorrível.

8 – Se o tribunal recusar o requerimento do arguido, do assistente ou das partes civis por manifestamente infundado, condena o requerente ao pagamento de uma soma entre seis e vinte UCs.

Nota:

Uma das alterações mais significativas que a Lei n.º 34/2006, de 27 de julho introduziu nesta norma foi ao nível ao atual n.º 2, por força da qual o juiz escusado tem a possibilidade de praticar não só os atos urgentes, mas também os não urgentes, desde que necessários para assegurar a continuidade da audiência.

Conjugada com essa alteração com a que foi operada no n.º 3 (que passou a determinar que o requerimento de recusa não suspende os termos subsequentes do processo), o incidente de recusa deixa de constituir um fundamento para retardar o andamento dos processos judiciais.



Artigo 107.º
(Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 28-07:**

O regime anterior à entrada em vigor do presente diploma previa que:

1 – A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em vinte e quatro horas.

2 – Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.

3 – O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

4 – A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

5 – Independentemente do justo impedimento, pode o acto ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações.

6 – Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos no artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 284.º, no n.º 1 do artigo 287.º, no n.º 1 do artigo 311.º-B, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, são aumentados em 30 dias, sendo que, quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior.

- **Redação introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Passou a prever que:

1 – A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em 24 horas.

2 – Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do



interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.

3 – O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

4 – A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.

5 – Independentemente do justo impedimento, pode o ato ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

6 – Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º, no n.º 1 do artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 284.º, no n.º 1 do artigo 287.º, no n.º 1 do artigo 311.º-B, no n.º 3 do artigo 398.º-C e no n.º 1 do artigo 398.º-E, bem como os prazos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, relativamente a decisões finais, são aumentados em dobro.

7 – Quando a excecional complexidade o justifique, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, relativamente a decisões finais, podem, a requerimento, ser aumentados em até 30 dias para além do prazo a que se refere o número anterior, por decisão do juiz.

Nota:

As alterações aos n.ºs 5 e 6 desta norma (e que introduzem, relativamente ao regime anterior, exceções à remissão em todas as situações para o regime do processo civil), visam evitar a morosidade acrescida que resulta da circunstância de um processo, ainda que revista a natureza de excecionalmente complexo, veja todos os seus prazos acrescidos na mesma medida.

Assim, nos casos expressamente previstos no n.º 6, a dilação do prazo originário é para o seu dobro, o que significa que se estivermos, por exemplo, perante o prazo residual de 10 dias a ele vão acrescer mais 10 dias e não 30 dias como ocorria na versão legal anteriormente vigente.

Mais entendeu o legislador, com a alteração ao n.º 7 da norma, que carecendo de justificação que os recursos de decisões que não sejam finais se encontrem contemplados no aumento do prazo previsto no n.º 6 do artigo 107.º, confinou essa dilação às decisões finais a que se reportam os n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e o n.º 1 do artigo 413.º.



Artigo 107.º-A
(Sanção pela prática extemporânea de actos processuais)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 28-07:**

O regime anterior à entrada em vigor do presente diploma previa que:

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, à prática extemporânea de actos processuais penais aplica-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

- a) Se o acto for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;
- b) Se o acto for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;
- c) Se o acto for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.

- **Redação introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Passou a prever que:

Independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa, fixada nos seguintes termos:

- a) Se o acto for praticado no 1.º dia, a multa é equivalente a 0,5 UC;
- b) Se o acto for praticado no 2.º dia, a multa é equivalente a 1 UC;
- c) Se o acto for praticado no 3.º dia, a multa é equivalente a 2 UC.

Nota:

Na anterior versão legal, quando o ato processual penal fosse praticado fora do prazo, aplicava-se subsidiariamente o regime do Código de Processo Civil, o que implicava dilações de prazo que agora o legislador visa evitar, ao manter a possibilidade de o ato ser praticado fora do prazo, mas sem a possibilidade de o dilatar para além do terceiro dia, impondo o pagamento imediato da multa prevista na norma.



Artigo 120.º

(Nulidades dependentes de arguição)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 28-07:**

O regime anterior à entrada em vigor do presente diploma previa que:

1 – Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2 – Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;*
- b) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;*
- c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;*
- d) A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.*

3 – As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

- a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;*
- b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;*
- c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;*
- d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.*

- **Redação introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Passou a prever que:

1 – Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.



2 – Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;*
- b) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;*
- c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;*
- d) A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.*

3 – As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

- a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;*
- b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;*
- c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito, no requerimento de abertura de instrução ou, não havendo lugar a instrução, até ao termo do prazo para ser requerida;***
- d) Tratando-se de nulidade respeitante à instrução, até ao encerramento do debate instrutório;***
- e) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.*

4 – Sendo requerida a abertura de instrução por qualquer dos sujeitos processuais, todas as nulidades invocadas no respetivo prazo são conhecidas pelo juiz competente para a fase de instrução.

Notas:

1) Com as alterações ao n.º 3 desta norma consagra-se que o prazo de invocação de nulidades de inquérito se equipara ao prazo para apresentar o requerimento de abertura da instrução, o que obsta a que seja aberta a fase de instrução quando apenas se pretende uma decisão judicial que aprecie a invalidade invocada.

2) A introdução do n.º 4 à norma vem clarificar que, em caso de requerimento de abertura da fase de instrução, será o juiz de instrução competente para essa fase o competente para conhecer de todas as nulidades invocadas no prazo para requerer a abertura de instrução, tendo elas sido invocadas por sujeito processual que tenha requerido a abertura de instrução ou não.



Artigo 219.º (Recurso)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 28-07:**

O texto da norma do artigo 219.º dispunha que,

1 – Da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.

2 – Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respectivos fundamentos.

- **Redação introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Passou a prever-se que:

1 – Da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas previstas no presente título, cabe recurso a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos.

2 – Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respectivos fundamentos.

3 – Havendo vários recursos interpostos de uma única decisão respeitante a medidas de coação de vários arguidos, são todos julgados conjuntamente.

Nota:

A alteração introduzida ao n.º 3 da norma reporta-se às situações em que, havendo vários recursos interpostos de uma única decisão respeitante a medidas de coação de vários arguidos, são todos julgados conjuntamente pelo Tribunal competente, o que visa obstar a divergências processuais e duplicação de análises, bem como a distintos prazos de decisão.



Artigo 275.º (Auto de inquérito)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 28-07:**

Previa a norma que,

1 – As diligências de prova realizadas no decurso do inquérito são reduzidas a auto, que pode ser redigido por súmula, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público entender desnecessário.

2 – É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando feita oralmente, bem como os actos a que se referem os artigos 268.º, 269.º e 271.º.

3 – Concluído o inquérito, o auto fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao tribunal competente para a instrução ou para o julgamento

- **Redação introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Passou a prever-se que:

1 – As diligências de prova realizadas no decurso do inquérito são reduzidas a auto, que pode ser redigido por súmula, salvo aquelas cuja documentação o Ministério Público entender desnecessário.

2 – É obrigatoriamente reduzida a auto a denúncia, quando feita oralmente, bem como os actos a que se referem os artigos 268.º, 269.º e 271.º

3 – Quando a complexidade do processo o justifique, os autos com diligências de prova podem ser agregados em anexos.

4 – Concluído o inquérito, o auto fica à guarda do Ministério Público ou é remetido ao tribunal competente para a instrução ou para o julgamento.

Nota:

No n.º 3 do artigo 275.º deixa-se expressa a possibilidade de, em processos complexos, os autos com diligências de prova serem agregados em anexos, assim permitindo a organização do processo em termos que facilita a apresentação e valoração de toda a prova.

Note-se, que a alteração introduzida não impõe uma obrigação, uma vez que utiliza a expressão «podem».



Artigo 283.º
(Acusação pelo Ministério Público)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 28-07:**

Era a seguinte a redação da norma:

1 – Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.

2 – Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

3 – A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;*
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;*
- c) As circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado;*
- d) A indicação das disposições legais aplicáveis;*
- e) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;*
- f) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;*
- g) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;*
- h) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;*
- i) A data e assinatura.*

4 – Em caso de conexão de processos, é deduzida uma só acusação.



5 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 277.º, prossequindo o processo quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes.

6 – As comunicações a que se refere o número anterior efetuam-se mediante contacto pessoal ou por via postal registada, exceto se o arguido e o assistente tiverem indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução, caso em que são notificados mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º

7 – O limite do número de testemunhas previsto na alínea e) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

8 – O requerimento referido no número anterior é indeferido caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 340.º

- **Redação introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Passou a prever o artigo 283.º do Código de Processo Penal, na nova redação introduzida que:

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) A narração, por artigos, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

c) [...]

d) [...]

e) A indicação das provas a produzir ou a requerer, designadamente:

i) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de 5;



ii) As declarações cuja reprodução ou leitura se requer que sejam feitas em audiência de julgamento nos termos previstos no n.º 3 do artigo 356.º;

iii) Os peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respetiva identificação;

iv) O relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

f) [Revogada.]

g) [Revogada.]

h) [Revogada.]

i) [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – O limite do número de testemunhas previsto na subalínea i) da alínea e) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado por requerimento fundamentado na necessidade para a descoberta da verdade material, designadamente quando estiver em causa algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou ofendidos ou ao caráter altamente organizado do crime.

8 – [Revogado.]

9 – Quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento for de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o Ministério Público indica, junto de cada artigo ou grupo de artigos, os meios de prova que considera de maior relevo, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 3.

Notas:

1) A redação da alínea b) do n.º 3 foi alterada no sentido de obrigar a que a narração dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança revista a forma de artigos.

2) A redação anterior previa também que a narração desses factos pudesse ser sintética. Este segmento da norma "...ainda que sintética ..." foi eliminado.

3) Foi reestruturado e sistematizada o modo de indicação da prova, designadamente, na parte referente ao n.º 3, alínea e) e alíneas f) a h):

Na redação anterior, as provas a indicar na acusação encontravam-se repartidas por várias alíneas (a alínea e) cobria as testemunhas, a f) os peritos/consultores, a g) outras provas e a h) o relatório social).

4) Na nova redação a alínea e) passa a agregar toda a "indicação das provas a produzir ou a requerer", dividindo-se em subalíneas:

Subalínea i): Rol de testemunhas;

Subalínea ii): Declarações cuja reprodução ou leitura se requer que sejam feitas em audiência (nos termos do n.º 3 do art. 356.º);

Subalínea iii): Peritos e consultores técnicos;

Subalínea iv): Relatório social ou informação dos serviços de reinserção social relativo a arguidos menores.

5) As antigas alíneas f), g) e h) foram revogadas uma vez que as respetivas matérias foram integradas nas subalíneas da alínea e).

6) Quanto às circunstâncias em que é permitido ultrapassar o limite do número de testemunhas, na redação anterior a norma previa que o limite de 20 testemunhas podia ser ultrapassado desde que se afigurasse necessário para a descoberta da verdade material.

Atualmente passa a exigir-se expressamente que em "requerimento fundamentado" se indique que a audição das testemunhas é necessária para a descoberta da verdade material.

A norma indica de forma não taxativa os casos em que essa necessidade pode ocorrer, designadamente se o processo se revelar de especial complexidade ou estiver em causa alguns dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 215.º.

7) Foi revogado o n.º 8, que previa o indeferimento do requerimento de ampliação do número de testemunhas, caso se verificassem as circunstâncias do n.º 4 do artigo 340.º.

8) Foi aditado o n.º 9, que prevê quanto aos processos de excecional complexidade (assim classificados conforme o preceituado no n.º 3 do artigo 215.º), a obrigatoriedade de indicação dos meios de prova relevantes junto de cada artigo ou grupo de artigos, tudo sem prejuízo da indicação das provas nos termos indicados pela alínea e) do n.º 3 do preceito.

Artigo 284.º
(Acusação pelo assistente)

Na redação anterior à Lei n.º 34/2026, de 28-07 vigorava:

1 – Até 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem alteração substancial daqueles.

2 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo anterior, com as seguintes modificações:

- a) A acusação do assistente pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público;*
- b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.*

- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

1 – [...]

2 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 7 e 9 do artigo anterior, com as seguintes modificações:

- a) [...]*
- b) [...]*

Nota:

A redação anterior da norma remetia para o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º.

A nova redação passa a remeter para os n.ºs 3, 7 e 9 do artigo 283.º, refletindo a revogação do n.º 8 e a criação do novo n.º 9 do artigo 283.º.



Artigo 285.º (Acusação particular)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 28-07:**

Prevvia-se então neste artigo que:

1 – Findo o inquérito, quando o procedimento depender de acusação particular, o Ministério Público notifica o assistente para que este deduza em 10 dias, querendo, acusação particular.

2 – O Ministério Público indica, na notificação prevista no número anterior, se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes.

3 – É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º

4 – O Ministério Público pode, nos cinco dias posteriores à apresentação da acusação particular, acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

1 – [...]

2 – [...]

3 – É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 9 do artigo 283.º

4 – [...]

Nota:

A redação anterior da norma remetia para o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º.

A nova acompanha a alteração e passa a remeter para os n.ºs 3, 7 e 9 do artigo 283.º.



Artigo 287.º

(Requerimento para abertura da instrução)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 37/2026, de 28-07:**

1 – A abertura da instrução pode ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento:

a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou

b) Pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

2 – O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar, sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 283.º, não podendo ser indicadas mais de 20 testemunhas.

3 – O requerimento só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução.

4 – No despacho de abertura de instrução o juiz nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído nem defensor nomeado.

5 – O despacho de abertura de instrução é notificado ao Ministério Público, ao assistente, ao arguido e ao seu defensor.

6 – É aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º



- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Atualmente, a norma prescreve que:

1 – [...]

2 – *O requerimento é deduzido por artigos e deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar, sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 283.º, não podendo ser indicadas mais de 20 testemunhas.*

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

Nota:

A redação anterior da norma previa que "O requerimento não está sujeito a formalidades especiais", devendo conter em súmula as razões de facto e de direito.

A nova redação eliminou a expressão "não está sujeito a formalidades especiais" e passa a impor que "O requerimento é deduzido por artigos", à semelhança da alteração introduzida ao n.º 3, alínea b) do artigo 283.º.



Artigo 297.º
(Designação da data para o debate)

- **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

1 – Quando considerar que não há lugar à prática de atos de instrução, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em cinco dias a partir da prática do último ato, o juiz designa, quando ainda não o tenha feito, dia, hora e local para o debate instrutório, o qual é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.

2 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 312.º

3 – A designação de data para o debate instrutório é notificada ao Ministério Público, ao arguido e ao assistente pelo menos cinco dias antes de aquele ter lugar. Em caso de conexão de processos nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 24.º, a designação da data para o debate instrutório é notificada aos arguidos que não tenham requerido a instrução.

4 – A designação de data para o debate é igualmente notificada, pelo menos três dias antes de aquele ter lugar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz considerar indispensável.

1) – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º e nos artigos 254.º e 293.º

- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

A norma sofreu alterações passando a prever:

1 – [...]

2 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 311.º-A e no n.º 5 do artigo 312.º

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]



Notas:

- 1) As alterações à norma em causa consubstanciam um aditamento e um acerto relativamente às remissões constantes do n.º 2 da anterior formulação.
- 2) É aditada a remissão para o artigo 311.º-A, n.º 3 (notificação do despacho ao defensor), articulando a fase de instrução com esta disposição legal que anteriormente não constava do preceito.
- 3) Foi substituída a remissão do artigo 312.º.
Deixam de se aplicar os n.ºs 3 e 4 daquele artigo, passando o debate instrutório a estar sujeito ao disposto no n.º 5 do artigo 312.º (que atualmente corresponde ao anterior n.º 4 do preceito).

Artigo 311.º-B
(Contestação e rol de testemunhas)

- **Regime anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

A redação da norma que se manteve em vigor a 31.08.26 estabelecia que:

“1 – O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º

2 – A contestação não está sujeita a formalidades especiais.

3 – Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência, bem como qualquer outra prova que entenda adequada à sua defesa.

4 – Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º

- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

A partir de 01 de setembro de 2026, mantendo-se a epigrafe do artigo Contestação e rol de testemunhas, o art. 311.º-B, estatui que:

[...]

1 – O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, deduzida por artigos e



acompanhada da indicação da prova a produzir ou a requerer, sendo correspondentemente aplicável o disposto na alínea e) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 9 do artigo 283.º

2 – [Revogado.]

3 – [Revogado.]

4 – [Revogado.]

Notas:

- 1) O novo regime estabelece no seu n.º 1 **o prazo de 20 dias** (a contar da notificação do despacho do artigo 311.º) para o arguido apresentar a sua contestação deduzida por artigos, eliminando-se a dispensa de formalidades especiais.
- 2) Estabelece-se que a contestação e a apresentação do requerimento probatório, observará os limites formais aplicáveis à acusação podendo o prazo ser prorrogado, nas situações de especial complexidade, nos termos do artigo 107.º, n.º 6, do CPP.¹
- 3) Aplica correspondentemente o limite legal de 20 testemunhas, a especificação das provas e as regras para processos de excecional complexidade previstas no artigo 283.º, n.º 3, alínea e), n.º 7 e n.º 9 - processos de excecional complexidade revogando **os n.ºs 2, 3 e 4 da anterior redação do artigo.**
- 4) A opção do legislador não foi consensualmente recebida.

Como crítica à previsão legal, invoca-se a excessiva rigidez que impede o juiz de autorizar a prorrogação do prazo de 20 dias fora dos casos de especial complexidade, potenciando-se, desta feita, a violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, igualdade de armas e direito a um processo justo e equitativo (cfr. artigos 20.º e 32.º da CRP) e a obrigatoriedade de relacionar os factos aos meios de prova deveria ter-se estendido a todos os processos e não apenas aos de excecional complexidade.

¹ É a seguinte a redação do n.º 6 do art. 107.º do CPP: “Quando o procedimento se revelar de excecional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º, no n.º 1 do artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 284.º, no n.º 1 do artigo 287.º, no n.º 1 do artigo 311.º-B, no n.º 3 do artigo 398.º-C e no n.º 1 do artigo 398.º-E, bem como os prazos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º e no n.º 1 do artigo 413.º, relativamente a decisões finais, são aumentados em dobro.”



Artigo 312.º**(Apreciação preliminar dos requerimentos de prova e data da audiência)**

- **Regime anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

O regime anterior às alterações introduzidas pela Lei 34/2026, de 27.07 centrava-se essencialmente na designação da data da audiência e no regime do prazo.

A norma vigente até 31.08.26 dispunha que:

“1 – Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência. Esta é fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de dois meses.

2 – No despacho a que se refere o número anterior é, desde logo, igualmente designada data para realização da audiência em caso de adiamento nos termos do n.º 1 do artigo 333.º, ou para audição do arguido a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado ao abrigo do n.º 3 do artigo 333.º.

3 – Sempre que o arguido se encontrar em prisão preventiva ou com obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento.

4 – O tribunal marca a data da audiência de modo que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.”.

- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

O novo regime estabelecido para o artigo 312.º pela Lei n.º 34/2026, de 27.07, disciplina a apreciação preliminar dos requerimentos de prova e a designação de data para a realização da audiência de discussão e julgamento, estabelecendo que:

[...]

“1 – Findo o prazo previsto no artigo anterior, o presidente aprecia os requerimentos de produção de prova do Ministério Público, assistente, parte civil, pessoa afetada e arguido, rejeitando-os nas situações previstas no n.º 7 do artigo 283.º e no n.º 4 do artigo 340.º



2 – O presidente despacha designando dia, hora e local para a audiência, que é fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.

3 – [Anterior n.º 2.]

4 – [Anterior n.º 3.]

5 – [Anterior n.º 4.]”

Notas:

- 1) A redação dada ao artigo 312.º do CPP introduz uma alteração profunda ao anterior n.º 1, introduzindo mecanismos destinados a tornar a audiência mais concentrada e eficiente.
- 2) Adita ainda a possibilidade de apresentação de requerimentos pela pessoa afetada, e destaca no respetivo n.º 2 a obrigatoriedade do despacho conter a data, hora e local para a realização da audiência de discussão e julgamento que, tal como no anterior regime, deve ser fixada para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos forem recebidos não decorram mais de dois meses.
- 3) Impõe ao juiz-presidente que **aprecie de forma preliminar** os requerimentos de prova dos sujeitos processuais (incluindo assistente, parte civil e pessoa afetada)², **rejeitando-os ativamente** caso violem o limite de testemunhas sem fundamento (artigo 283.º, n.º 7) ou se considerar que os mesmos contem prova manifestamente irrelevante, impertinente por redundante ou inadequada ou de finalidade dilatória (em alinhamento ao disposto no artigo 340.º, n.º 4).

² A Lei n.º 37/2026, publicada no dia 28 de julho transpõe a Diretiva (UE) 2024/1260 relativa à recuperação e perda de bens, e procedeu a alterações de fundo no regime da perda de bens, com especial incidência na criação da figura processual da “pessoa afetada” e na salvaguarda de direitos desta face à apreensão e arresto de bens de que seja proprietária, possuidora ou mesmo mera detentora.

A posição processual de pessoa afetada encontra-se estabelecida nos artigos 84.º-A a 84.º-E do CPP, normas aditadas ao livro I da parte I do Código de Processo Penal, pelo título VII, com a designação «Pessoa afetada».

É introduzido um novo sujeito processual através do art.º 84.º-A do Código de Processo Penal - a Pessoa afetada.

Pessoa afetada será qualquer pessoa singular ou coletiva que;

- a) Que detém bens objeto de uma decisão de apreensão, de arresto ou de perda, ou contra a qual uma dessas decisões seja emitida;
- b) Cujos direitos em relação a bens objeto de uma decisão de apreensão, de arresto ou de perda sejam diretamente prejudicados por essa decisão;
- c) Cujos bens apreendidos ou arrestados sejam objeto de uma venda antecipada, mesmo antes de uma decisão definitiva de perda, nos termos do artigo 185.º; ou
- d) Contra a qual seja apresentado requerimento de perda, apreensão, de arresto ou de perda, ou contra a qual uma dessas decisões seja emitida (n.º 1).



4) As alterações introduzidas foram, porém, alvo de críticas.

i) A admissibilidade ou exclusão de meios de prova substanciais não pode ser decidida individualmente pelo juiz-presidente quando a audiência de discussão e julgamento decorra perante **Tribunal Coletivo**, sob pena de **nulidade insanável** por violação das regras de competência (artigo 119.º, alínea e), do CPP), pelo que a apreciação feita, neste momento processual, pelo juiz competente para a tramitação dos autos, deva ser estritamente formal e uma eventual rejeição formar-se apenas nas situações legalmente previstas.

ii) A valoração prévia pelo Juiz de toda a prova apresentada pelos sujeitos processuais contemplados no n.º 1 do artigo 312.º, à luz do crivo do artigo 340.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, potencia que o juiz antecipe a sua convicção em função da exigência criada pela norma de análise da prova pré-constituída, no qua acresce o risco de excluir, de forma puramente conjectura as provas cuja utilidade e pertinência à boa decisão da causa, só se revelam no decorrer da audiência de discussão e julgamento.



Artigo 316.º

(Alteração do rol de testemunhas)

- **Regime anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho:**

No regime vigente antes da entrada da Lei n.º 34/2026 de 27-07, o adicionamento ou a alteração do rol de testemunhas oferecidos pelo Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis, nos termos e prazos dispostos na lei processual penal, encontravam-se já regulados nesta norma cuja epígrafe era **Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas**.

Nos termos do respetivo n.º 1, os sujeitos processuais referidos, a quem nos termos da mesma lei processual, se assegura legitimidade e interesse em agir podiam:

“alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos casos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2 – Depois de apresentado o rol não podem oferecer-se novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.

3 – O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos e consultores técnicos. “

- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

A Lei n.º 34/2026 de 28.07, mantendo a mesma epígrafe, passou a permitir aos sujeitos processuais (passando a incluir no seu catálogo as pessoas afetadas) alterar o rol de testemunhas ou requerer inquirições adicionais além do limite legal em casos complexos, contanto que seja **comunicado aos restantes sujeitos até três dias antes** do julgamento.

“1 – O Ministério Público, o assistente, o arguido, as partes civis ou as pessoas afetadas podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos casos previstos nos n.ºs 7 e 9 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridas possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2 – [...]

3 – [...]



Notas:

1) Estabeleceu a indicação que o limite do número de testemunhas apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

2) O prazo mínimo de comunicação aos sujeitos processuais afetados com o requerimento de alteração/adicionamento **de três dias antes da data fixada para a audiência.**

3) Regulamentou a extensão deste direito às pessoas afetadas;

4) A norma persiste desatualizada, não obstante a novidade da sua redação, ao manter o conceito geográfico de "**comarca**" previsto no n.º 2, potenciando conflitos de interpretação sobre o local de residência das testemunhas indicadas para inquirição e impondo interpretações atualistas à luz das normas que definem a orgânica judiciária.

Artigo 323.º**(Poderes de disciplina e direção do juiz na audiência)**

- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Mantendo-se, em tudo o mais, a redação anterior, a Lei 34/2026, de 27.07, acrescentou-se uma nova alínea, passando os poderes de disciplina e de direção do juiz na audiência a contemplar:

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) *Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios, e determinar, por despacho irrecorrível, que requerimentos devem ser apresentados por escrito por respeitarem a questões sem relevo para a prossecução imediata da audiência.*



- **Regime anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho:**

No regime legal anterior, a lei conferia ao juiz poderes de disciplina e de se mantiveram, mas não possuía o poder de obstar, em especial, aos expedientes manifestamente impertinentes ou dilatórios e a determinar, por despacho irrecorrível, que requerimentos que respeitem a questões sem relevo para a prossecução imediata da audiência, sejam apresentados por escrito.

Notas:

- 1) Através do novo regime legal, alargaram-se os poderes de disciplina e de direção do juiz na audiência levando à letra da norma o que já era uma prática comum em alguns tribunais, conferindo ao juiz o poder de proibir expedientes impertinentes ou dilatórios.

Durante o julgamento, o juiz pode impedir intervenções impertinentes ou dilatórias, dirigir de forma mais ativa o debate e determinar, por despacho, que requerimentos relativos a questões sem relevo para a prossecução imediata da audiência sejam apresentados por escrito.

- 2) Esse aumento de poderes de disciplina e de direção é acompanhado de uma alteração igualmente relevante: a decisão do juiz emanada em resultado desse poder de disciplina e direção deixa de ser recorrível, a menos que esteja em causa a violação de direitos, liberdades e garantias.

- 3) O juiz passa a poder determinar, por **despacho irrecorrível**, que os requerimentos a apresentar pelos sujeitos processuais sobre questões sem relevo para a continuação da audiência de discussão e julgamento sejam **obrigatoriamente apresentados nos autos por escrito**.

- 4) **A ampliação da norma introduzida pela alínea g)** tem sido considerada como ajustada para **impedir** o constante "entorpecimento" das sessões com requerimentos orais que não contenham relevo para a continuação de produção dos atos de audiência de discussão e julgamento, configurando um instrumento prático e indispensável para concretizar o novo "dever de gestão e adequação processual" do juiz, introduzido pelo artigo 85.º-A.

- 5) A irrecorribilidade dos despachos tem sido objeto de crítica por se entender que restringe excessivamente o controlo jurisdicional pelos sujeitos afetados, restringindo o direito ao recurso e prejudicando o direito do arguido a uma defesa efetiva.

Argumenta-se ainda que a exigência de apresentação escrita do requerimento pode gerar atrasos, ao impor o cumprimento do contraditório e a consequente resposta por escrito, contrariando a celeridade e a oralidade imediata próprias da audiência em processo penal.



Artigo 333.º**(Falta e julgamento na ausência do arguido notificado para a audiência)**

- **Regime anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho: (norma constante do n.º 3)**

1–[...]

2–[...]

3 – *No caso referido no número anterior, o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência e, se ocorrer na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor nomeado ao arguido pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz ao abrigo do n.º 2 do artigo 312.º*

4–[...]

5–[...]

6–[...]

7–[...]

- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Notas:

1) O n.º 3 do artigo 333.º estabelece claramente que o arguido mantém o direito de prestar declarações até ao encerramento da audiência e, se esta ocorrer na primeira data marcada, o advogado constituído ou o defensor nomeado ao arguido pode requerer que este seja ouvido na segunda data designada pelo juiz, ao abrigo do n.º 3 do artigo 312.º.

2) A nova redação passa a regular expressamente que a audiência do arguido pode efetivar-se na “segunda data agendada para julgamento” em conformidade com o disposto pelo n.º 3 do artigo 312.º, consagrando de forma equilibrada as garantias de defesa presencial.



Artigo 340.º (Princípios gerais)

- No regime anterior à Lei n.º 34/2026, de 27-07, o **artigo 340.º dispunha que:**

“1 – O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

2 – Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da ata.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 328.º, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respetivo meio forem legalmente inadmissíveis.

4 – Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:

- a) (Revogada.)*
- b) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;*
- c) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou*
- d) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.*

- **Redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

A nova redação dada ao preceito mantém inalterados os números 1, 2, 3 e 4, que abrigam os fundamentos de indeferimento dos requerimentos de prova (provas irrelevantes ou supérfluas, meio inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa, finalidade meramente dilatória), aditando um número 5, que dispõe sobre a recorribilidade do despacho que ordena a produção dos meios de prova.

“1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – O despacho que ordena a produção dos meios de prova nos termos dos n.ºs 1 e 2 é irrekorribel, salvo com fundamento em violação do disposto no artigo 126.º ou no facto de a prova ter sido obtida fora das condições ou sem observância dos requisitos legalmente previstos.”



Notas:

- 1) O aditado n.º 5 estipula que o despacho que ordena ou admite a produção de meios de prova (oficiosamente ou a requerimento) é irrecorrível. No regime anterior não existia uma norma geral de irrecorribilidade para despachos que ordenassem meios de prova no decorrer da audiência de discussão e julgamento.
- 2) A única exceção prevista para a recorribilidade do despacho impõe que o fundamento do recurso se esteie na violação do disposto no artigo 126.º – nulidade das provas obtidas mediante a utilização de métodos proibidos de prova ou quando a obtenção de prova tiver sido alcançada fora das condições legais ou sem observância dos requisitos legalmente previstos.
- 3) Note-se ainda que o n.º 4 constitui um dos fundamentos da rejeição preliminar do artigo 312.º, n.º 1.

Artigo 344.º
(Confissão)

[...]

1 – O arguido pode declarar, em qualquer momento da audiência, que pretende confessar os factos que lhe são imputados, devendo o presidente, sob pena de nulidade, perguntar-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2 – A confissão integral e sem reservas implica:

- a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;*
- b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e*
- c) Redução da taxa de justiça em metade.*

3 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:

- a) Houver coarguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles; ou*
- b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados;*
- c) [Revogada.]*

4 – Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.



5 – O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no processo contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, podendo o seu representante fazer uma confissão dos factos que são imputados à representada, contanto que a confissão caiba nos seus poderes de representação.

No regime legal anterior:

A alínea c) do n.º 3 impedia expressamente a dispensa de produção de prova (efeito da confissão integral) se o crime fosse punível com pena de prisão superior a cinco (5) anos.

- **Na redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Notas:

- 1) Por força da alteração introduzida pela Lei, é eliminada a alínea c) do n.º 3 do artigo 344.º e, consequentemente, a exclusão da confissão aos crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, permitindo que o regime da confissão integral e sem reservas produza efeitos na criminalidade mais grave.
- 2) Os efeitos plenos – renúncia à produção de prova sobre os factos imputados, passagem imediata às alegações e determinação da sanção, redução da taxa de justiça em metade – passam a estar disponíveis independentemente da moldura penal.
- 3) Subsistem as exceções das alíneas a) e b): coarguidos sem confissão integral, coerente e sem reservas de todos, e dúvidas do tribunal sobre o carácter livre da confissão ou a veracidade dos factos.
- 4) Esta alteração facilita o tempo do julgamento quando o tribunal considere a confissão livre, integral e sem reservas, porém apresenta-se como uma das soluções mais sensíveis do diploma.

A Ordem dos Advogados considerou esta alteração materialmente inconstitucional, por entender que, quanto mais grave for a pena abstratamente aplicável, mais apertadas devem ser as garantias probatórias e processuais.

Adverte que, nos crimes de criminalidade grave e com molduras penais severas, a confissão do arguido é frequentemente instrumentalizada, estratégica ou influenciada por pressões externas ou falsas expectativas de clemência.

Sublinha que o Estado não pode demitir-se do seu dever autónomo de provar os factos em crimes graves e que o julgamento público tem uma função democrática de legitimação social que não pode ser substituída por meros formalismos consensuais.

Artigo 356.º
(Reprodução ou leitura de autos e declarações)

- **Na redação atualmente em vigor introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

Por força da redação introduzida pela lei n.º 34/2026, o artigo 356.º passou a ter a seguinte redação:

“1 – Só é permitida a reprodução ou a leitura em audiência de autos:

- a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 318.º, 319.º e 320.º; ou*
- b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.*

2 – A reprodução ou leitura de declarações do assistente, das partes civis, das pessoas afetadas e de testemunhas só é permitida nos casos seguintes:

- a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º*
- b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua reprodução ou leitura, independentemente de terem sido prestadas perante o juiz, Ministério Público ou órgão de polícia criminal; ou*
- c) Tratando-se de declarações prestadas perante juiz mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas.*

3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público pode, na acusação, indicar quais as declarações cuja reprodução ou leitura requer que sejam feitas em audiência de julgamento, não sendo as respetivas testemunhas convocadas para a audiência de julgamento se não houver oposição do assistente no prazo previsto no n.º 1 do artigo 284.º, nem do arguido no prazo da contestação.

4 – [Anterior n.º 3.]

5 – [Revogado.]

6 – [Anterior n.º 4.]

7 – É proibida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor, exceto se se tratar de declarações de vítima do crime de violência doméstica



ou com o estatuto de vítima especialmente vulnerável, ou de declarações prestadas nos termos previstos nos artigos 271.º e 294.º

8 – [Anterior n.º 7.]

9 – [Anterior n.º 8.]

10 – [Anterior n.º 9.]

- **No regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho:**

O n.º 1 do artigo 356.º referia-se apenas a leitura de autos e declarações nas circunstâncias prestadas nos termos definidos pelas alíneas a) e b): o seu n.º 2 exigia o acordo dos sujeitos processuais para leitura de declarações, no caso da alínea b) e exigia-se que tivessem sido prestadas perante juiz, no circunstancialismo previsto nas alíneas a) e c).

A lei não previa a não convocação de testemunhas.

O novo regime legal prevê:

1) **Acordo alargado:** O acordo de leitura de declarações do assistente, partes civis, testemunhas e pessoas afetadas aplica-se **independentemente** de terem sido prestadas perante juiz, Ministério Público ou órgão de polícia criminal (OPC).

2) **Dispensa de testemunhas:** Se o Ministério Público na acusação requerer a leitura de determinadas declarações e não houver oposição escrita do assistente (em 20 dias) ou do arguido (no prazo da contestação), **as testemunhas não são convocadas** para a audiência de discussão e julgamento, dispensando-se a sua presença;

3) **Declarações de vítima do crime de violência doméstica ou com o estatuto de vítima especialmente vulnerável, ou de declarações prestadas nos termos previstos nos artigos 271.º e 294.º:** O n.º 7 permite a leitura de declarações de testemunhas que recusem depor na audiência se forem vítimas de violência doméstica, tiverem estatuto de especial vulnerabilidade ou declarações tomadas para memória futura.³

³ Neste sentido, alerta-se para a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2026, de 18 de setembro, publicado no Diário da República n.º 182/2026, Série I de 2026-09-18, com o seguinte sentido: «O tribunal pode valorar as declarações para memória futura prestadas nas fases de inquérito ou de instrução (com cumprimento do disposto no artigo 134.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), por testemunha que seja vítima de crime de violência doméstica que tenha em relação ao arguido algum dos vínculos previstos no artigo 134.º, alíneas a) e b), do Código de Processo Penal e que, chamada a julgamento, recusa o depoimento depois de advertida nos termos do n.º 2 do mesmo normativo».



4) As críticas feitas a esta solução normativa invocam que a mesma **sacrifica os princípios da imediação e do contraditório.**

A reprodução de depoimentos escritos afasta o julgador do contacto direto com a fonte de prova, impedindo-o de analisar a espontaneidade, eventuais hesitações e a linguagem não verbal das testemunhas.

Apontam a impossibilidade de exercício do direito de confrontar a testemunha com factos que se revelem essenciais, sustentando que a dinâmica do julgamento é imprevisível e pode revelar como essenciais testemunhas inicialmente tidas como secundárias.

Artigo 357.º

(Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido)

De acordo com a nova redação introduzida ao artigo pela Lei 34/2026, de 27 de julho:

“1 – A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:

- a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou*
- b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º.*

2 – As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º

3 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 8 a 10 do artigo anterior.

No novo regime legal (redação dada pela Lei n.º 34/2026, de 27 de junho)

Notas:

- 1) O n.º 3 passa a estabelecer a aplicabilidade dos n.º 8 a 10 do artigo anterior (correção meramente técnica decorrente da renumeração no artigo 356.º), mantendo-se os demais números do artigo sem alterações.
- 2) É, portanto, uma alteração puramente consequencial da renumeração do artigo 356.º



Artigo 372.º

(Elaboração e assinatura da sentença)

No regime legal anterior à entrada da Lei 34/2026, de 27 de junho era a seguinte a redação dada ao 372.º:

“1 – Concluída a deliberação e votação, o presidente ou, se este ficar vencido, o juiz mais antigo dos que fizerem vencimento, elaboram a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.

2 – Em seguida, a sentença é assinada por todos os juízes e pelos jurados e, se algum dos juízes assinar vencido, declara com precisão os motivos do seu voto.

3 – Regressado o tribunal à sala de audiência, a sentença é lida publicamente pelo presidente ou por outro dos juízes. A leitura do relatório pode ser omitida. A leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.

4 – A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.

5 – Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria. O secretário apõe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais que o solicitem.”

Consequentemente, o depósito tardio da sentença pela secretaria ou a sua entrega pelo juiz não se encontravam cominados pela lei, como padecendo de vício de invalidade, nulidade e/ou inexistência, tendo sido produzida vastíssima jurisprudência sobre a inexistência do ato/ ineficácia jurídica automática do ato de leitura pública da decisão.

O novo regime legal introduzido pela Lei n.º 34/2026, de 27-07, passa a prever no seu n.º 6, norma que adita, que:

“6 – Excecionalmente, o depósito pode ser efetuado nos 10 dias subsequentes ao ato de leitura, após os quais, não sendo efetuado o depósito, tem-se a sentença por não lida, sendo designada nova data para a sua leitura, que deve ocorrer no prazo de 10 dias.”

Nota:

O n.º 6 estipula que, excecionalmente, o depósito pode ser efetuado nos **10 dias subsequentes** ao ato de leitura. Se não for efetuado nesse prazo, **a sentença tem-se por não lida**, devendo o juiz designar nova data para leitura no **prazo máximo de 10 dias**.



Artigo 391.º-A
(Quando tem lugar)

- **No regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

“1– Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.

2 – São ainda julgados em processo abreviado, nos termos do número anterior, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.”

(Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro)

[...]

No novo regime legal (redação dada pela Lei n.º 34/2026) passou a prever-se que:

1 – Havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.

2 – [Revogado.]

3 – [...]

4 – [...]

Notas:

1. Introduzido no Código de Processo Penal pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, o processo especial abreviado destinou-se, como resulta da Proposta de Lei que lhe deu origem, a aprofundar a "distinção do tratamento processual da pequena e média criminalidade, por um lado, e da criminalidade grave, por outro" assim como a conseguir uma "considerável aceleração do processamento da criminalidade menos grave", "sem pôr em causa o princípio de legalidade que molda o processo português, o direito de defesa e as garantias do processo equitativo".
2. De certa forma rompendo com essa conceção original, que reservava o processo abreviado para o tratamento da pequena e média criminalidade,



as alterações agora introduzidas têm a confessada intenção de “incrementar a celeridade processual no julgamento de crimes violentos ou de especial gravidade”, como resulta da exposição de motivos da Proposta de Lei 456/XXV/2025 que deu origem a esta alteração (p. 5).

3. Perante a modificação introduzida no n.º 1, com a supressão da referência a “crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos” e a revogação do n.º 2, o processo abreviado poderá agora ser utilizado independentemente da pena máxima aplicável ao crime ou aos crimes em concurso, contando que existam “provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente”, conceito este desenvolvido nas várias alíneas do respetivo n.º 3.
4. Considerando que apenas um tribunal de estrutura coletiva pode, em concreto, aplicar pena de prisão superior a 5 anos nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), será o tribunal coletivo o competente para a tramitação e julgamento, em processo abreviado, de crime punível com pena de prisão superior a 5 anos ou em caso de concurso de infrações, caso o Ministério Público não faça uso da faculdade prevista no artigo 16.º n.º 3, norma esta agora aplicável ante a revogação da específica disposição prevista no n.º 2 do preceito em anotação.
5. Tanto a intervenção do tribunal coletivo, como o recurso ao mecanismo previsto no artigo 16.º n.º 3, são expressamente equacionados na exposição de motivos da Proposta de Lei (p. 6), segundo a qual “(...) a salvaguarda das garantias de defesa e das exigências de conformidade constitucional leva a que se mantenha inalterada a competência do tribunal coletivo, nos termos do artigo 14.º do Código do Processo Penal, sem prejuízo da possibilidade de intervenção do tribunal singular, quando, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, o Ministério Público entenda que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos”.



Artigo 391.º-B **(Acusação, arquivamento e suspensão do processo)**

- **Na redação anterior**, dada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro

[...]

4 – É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 280.º a 282.º

- **Novo regime legal na redação dada pela Lei n.º 34/2026, de 27 de junho**

A atual redação da norma, dada pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, consagra:

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 280.º a 282.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 283.º

Notas:

1. O acrescentamento da remissão operada para os n.ºs 5 e 6 do artigo 283.º terá como objetivo clarificar e até uniformizar a aplicabilidade ao processo abreviado das regras tendentes à notificação da acusação ao arguido.
2. Tal alteração foi sugerida no Parecer do Conselho Superior da Magistratura (p. 31) “a fim de salvaguardar a conformidade à Constituição desta (revista e alargada) forma processual” face à “inexistência de uma norma que determine expressamente a notificação da acusação ao arguido”.



Artigo 391.º-C
(Saneamento do processo)

- **Redação legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de junho**

1 – Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 311.º

2 – Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.

(Rectificação n.º 105/2007, de 09 de novembro)

- **Na redação atual dada pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

[...]

1 – Recebidos os autos, o presidente conhece das questões a que se refere o artigo 311.º

2 – Se não rejeitar a acusação, o presidente designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.

3 – É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 311.º-A e 311.º-B.

Notas:

1. Em conformidade com a nova conceção segundo a qual o tribunal coletivo poderá ter intervenção na tramitação e julgamento em processo abreviado, procedeu-se à alteração tanto do n.º 1, como do n.º 2 da menção a “juiz” para “presidente”.
2. Com o novo n.º 3 introduzido, pretende-se tornar clara a aplicação, no âmbito do processo abreviado, da tramitação prevista para o processo comum relativa à apresentação da contestação e do rol de testemunhas, regime para o qual a norma remete.



Artigo 391.º-D
(Reenvio para outra forma de processo)

- **Redação legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de junho:**

Na redação anterior: (Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto), previa-se que:

[...]

2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respetivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma abreviada.

- **Na redação atual dada pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

[...]

2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respetivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma abreviada.

Notas:

1. A supressão da menção “com intervenção do tribunal singular” reflete, uma vez mais, a nova conceção segundo a qual o tribunal coletivo poderá ter intervenção na tramitação e julgamento em processo abreviado.
2. Assim, se tiver sido determinado o reenvio para outra forma de processo, e caso tenha anteriormente sido deduzida acusação em processo abreviado com intervenção do tribunal coletivo, mantém-se a competência deste mesmo tribunal de estrutura colegial para subsequente tramitação e julgamento do processo que correrá então na forma comum.
3. Não se antevêem na prática situações em que, tendo o processo abreviado corrido termos com a intervenção do tribunal coletivo, o Ministério Público venha a requerer a aplicação de pena ou medida de segurança em processo sumaríssimo, dado que tal forma de processo implica sempre que o crime seja (abstratamente) punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, nos termos do artigo 391.º-A, n.º 1.



Artigo 391.º-G (Recorribilidade)

- **Redação legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de junho:**

Na redação anterior: (Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto), previa-se que:

“É correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º”.

- **Redação legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de junho:**

[...]

Sem prejuízo do recurso da aplicação de medidas de coação privativas da liberdade, é correspondentemente aplicável ao processo abreviado o disposto no artigo 391.º

Notas:

1. Dispõe o artigo 391.º, para o qual remete esta norma, que “Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.”
2. A alteração introduzida, que não constava do texto inicial da Proposta de Lei, passou pela consagração expressa da salvaguarda do recurso em caso de aplicação de medidas de coação, desde que privativas da liberdade (obrigação de permanência na habitação, prisão preventiva ou internamento preventivo).
3. Notar que a regra geral que vigora em matéria de recurso das medidas de coação e de garantia patrimonial, prevista no artigo 219.º, apresenta redação diversa, e de âmbito mais alargado, por contemplar todas as medidas de coação e fazer expressa referência ao recurso não só da decisão que aplicar, mas também da que substituir ou mantiver medidas de coação (e naturalmente, como vem sendo entendido uniformemente, das decisões que indefiram a aplicação das medidas ou as declarem extintas).



Artigo 394.º (Requerimento)

- **Redação legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de junho:**

1 – O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão. (Rectificação n.º 105/2007, de 09 de Novembro)

- **Na redação atual dada pela Lei n.º 34/2026, de 27 de julho**

[...]

1 – O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição por artigos dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

2 – [...]

Notas:

1. A exigência da “descrição por artigos” dos factos imputados surge no contexto de idêntica exigência igualmente introduzida no tocante à acusação (n.º 3 alínea b) do artigo 283.º), ao requerimento de abertura de instrução (artigo 287.º), e à contestação (n.º 1 do artigo 311.º-B).
2. Tal exigência, no entanto, não se estendeu à acusação do Ministério Público em processo abreviado, dado que se manteve inalterada a redação do n.º 1 do artigo 391.º-A, apesar da sugestão formulada a tal propósito pelo Conselho Superior da Magistratura no seu Parecer (p. 23), justificada por uma questão de coerência e harmonia.



Artigo 399.º
(Princípio Geral)

- **Redação legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de junho:**

É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.

- **Redação legal introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de junho:**

1 – [Anterior corpo do artigo.]

2 – *No caso dos despachos, as invalidades devem ser previamente arguidas perante o tribunal que proferiu a decisão.*

Notas:

1. O n.º 2 agora introduzido constava da proposta do Conselho Superior da Magistratura (integrada no relatório “Megaprocessos e Processo Penal: Carta para a Celeridade e Melhor Justiça”, p. 26), e foi acolhido quer na Proposta de Lei, quer na redação final.
Com esta alteração, e nas palavras do referido relatório “firma-se expressamente a solução de que as invalidades contidas em despacho devem ser arguidas perante o tribunal que profere a decisão e posteriormente objeto de recurso, pretendendo pôr-se cobro a entendimentos dissonantes nesta matéria, em prol da uniformização e da segurança jurídica.”
2. A sugestão contida em tal relatório foi acolhida na exposição de motivos da Proposta de Lei (p. 5), com a mesma se visando “a clarificação, perante entendimentos divergentes nessa matéria, de que as nulidades contidas em despacho devem ser arguidas primeiro perante o tribunal que o proferiu e só posteriormente objeto de recurso.”



Artigo 417.º
(Exame preliminar)

[...]

- **Redação legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de junho**

2 – Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.

Anterior redacção: Retificação n.º 21/2013, de 19 de Abril

- **Redação legal introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de junho:**

1 – [...]

2 – Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público aduzir novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso, o arguido e os demais sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 425.º

Notas:

1. A nova redação do n.º 2 constava igualmente da proposta do Conselho Superior da Magistratura (integrada no relatório “Megaprocessos e Processo Penal: Carta para a Celeridade e Melhor Justiça”, p. 26) e veio também ela a ser acolhida na Proposta de Lei e na redação final.

De acordo com o referido relatório, com tal alteração “firma-se que só há lugar ao prazo de dez dias concedido ao contrainteresado, previsto no n.º 2 do artigo 417.º, se o Ministério Público aduzir novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso.

Com efeito, não havendo lugar a novos argumentos ou questões por parte do Ministério Público, constitui um ato inócuo o exercício do contraditório, que acaba por incidir sobre a não existência de conteúdo a contraditar.



2. O n.º 11 agora introduzido determina a aplicabilidade do n.º 8 do artigo 425.º, para cuja anotação se remete, respeitante à certificação e subsequente comunicação do trânsito em julgado da decisão sumária ao processo respetivo.

Artigo 420.º
(Rejeição do recurso)

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – *É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 8 do artigo 425.º*

- **Redação legal introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de junho**

Nota:

1. Versando esta norma sobre a rejeição do recurso, o n.º 4 agora acrescentado determina a aplicabilidade do n.º 8 do artigo 425.º, respeitante à certificação oficiosa pela secretaria e subsequente comunicação do trânsito em julgado da decisão de rejeição ao processo respetivo e para cuja anotação também se remete.



Artigo 425.º**(Acórdão)**

[...]

- **Redação legal introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de junho**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – *A secretaria, oficiosamente, procede à certificação do trânsito em julgado do acórdão, ainda que parcial, e comunica-o ao tribunal competente.*

Notas:

1. A introdução do n.º 8 tem em vista não só imprimir celeridade, como acentuar o cumprimento oficioso pela secretaria, da certificação do trânsito em julgado do acórdão ou de decisões sumárias e de rejeição (às quais também é aplicável, por força do n.º 11 do artigo 417.º e do n.º 4 do artigo 420.º).
2. Acolhida tanto no Projeto de Lei, como na redação final, a referida norma consta da proposta do Conselho Superior da Magistratura e do respetivo relatório (“Megaprocessos e Processo Penal: Carta para a Celeridade e Melhor Justiça” p. 22), sendo justificada nos seguintes termos: “A prática judiciária tem demonstrado que, por norma, os tribunais superiores não certificam o trânsito em julgado do acórdão antes da baixa do processo ao tribunal competente, o que tem obstado à execução imediata de decisões proferidas e já transitadas. Importa, portanto, para evitar a demoras no cumprimento de decisões transitadas em julgado, consagrar na lei a obrigatoriedade da certificação e comunicação do trânsito em julgado pela secretaria do tribunal que profere a última decisão no processo, regime que será também aplicável aos casos previstos nos artigos 417.º e 420.º.”
3. Antevêm-se, no entanto, situações em que, por dúvidas, a intervenção judicial seja suscitada pela secretaria, em especial quando estiver em causa a certificação do trânsito parcial do acórdão, por estas não se limitarem à contagem de prazos.



Artigo 521.º
(Regras Especiais)

[...]

1 – [...]

2 – [Revogado.]»

2 – Quando se trate de actos praticados por pessoa que não for sujeito processual penal e estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma taxa fixada entre 1 UC e 3 UC

- **Redação legal introduzida pela Lei n.º 34/2026, de 27 de junho**

Nota:

1. A revogação do n.º 2 é uma decorrência da introdução do artigo 521.º-A, onde está regulamentada, *in totum*, e como decorre da respetiva epígrafe, a multa pela prática de ato dilatório, quer por parte dos sujeitos processuais, quer por pessoa que não seja sujeito processual.



Parte II

Aditamento ao CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Lei n.º 34/2026, de 27 de julho, introduziu no Código de Processo Penal português três instrumentos para o combate à morosidade processual: o dever de gestão e adequação processual (artigo 85.º-A), a defesa contra as demoras abusivas em sede de recurso (artigo 426.º-B) e a multa pela prática de ato dilatório (artigo 521.º-A).

A reforma, em vigor desde 1 de setembro de 2026, reforça os poderes de direção processual e procura impedir que a utilização abusiva de incidentes e requerimentos paralise ou retarde artificialmente a marcha do processo.

O artigo 3.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de junho aditou ao Código de Processo Penal os artigos 85.º-A, 426.º-B e 521.º-A, dando-lhes a seguinte redação:

Artigo 85.º-A

(Dever de gestão e adequação processual)

1 – Cumpre ao magistrado titular dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao seu normal prosseguimento, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidos os sujeitos processuais, adotando mecanismos de agilização processual.

2 – O magistrado titular deve adotar a tramitação processual adequada e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

3 – As decisões tomadas ao abrigo do disposto nos números anteriores não podem afetar direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais.

4 – São irrecorríveis as decisões judiciais tomadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 quando o fundamento para o recurso não tenha como objeto o conhecimento da violação do n.º 3.

Notas:

- 1) O artigo 85.º-A prevê o dever de gestão e adequação e consagra expressamente um dever funcional do magistrado titular de dirigir ativamente o processo e de providenciar pelo seu andamento célere.
- 2) O preceito não confere apenas uma faculdade de intervenção: impõe uma obrigação positiva de condução processual, compreendendo a promoção



oficiosa das diligências necessárias ao normal prosseguimento dos autos, a recusa do que seja impertinente ou meramente dilatatório e a adoção, após audição dos sujeitos processuais, de mecanismos de agilização processual.

- 3) O legislador acolheu uma conceção de magistrado que supera uma visão estritamente passiva da função jurisdicional.

A direção do processo deixa de poder limitar-se à resposta sucessiva a iniciativas das partes ou sujeitos processuais e passa a implicar uma intervenção ordenadora, racionalizadora e teleologicamente orientada para a decisão atempada do litígio penal.

- 4) O n.º 2 do artigo 85.º-A determina que o magistrado adote a tramitação adequada e adapte o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

A adequação processual permite ajustar a forma procedimental às necessidades concretas do caso, evita formalismos inúteis e a repetição de atos.

- 5) O artigo contém duas garantias particularmente relevantes:

- i. As decisões de gestão e adequação não podem afetar direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais, nos termos do n.º 3.
- ii. Tais decisões são, em regra, irrecorríveis, mas a irrecorribilidade cede quando o recurso tenha por objeto a violação daquela reserva garantística, nos termos do n.º 4.



Artigo 426.º-B
(Defesa contra as demoras abusivas)

1 – Se ao relator parecer manifesto que o sujeito processual pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado, à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, leva o requerimento à conferência, podendo esta ordenar que o respetivo incidente se processe em separado, sem prejuízo do disposto no artigo 521.º-A.

2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos casos em que o sujeito processual procure obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de incidentes, a ela posteriores, manifestamente infundados.

3 – A decisão da conferência que qualifique como manifestamente infundado o incidente suscitado determina a imediata extração de traslado, prosseguindo os autos os seus termos no tribunal recorrido.

4 – No caso previsto no número anterior, apenas é proferida a decisão no traslado depois de estarem pagas todas as multas pela prática de ato dilatatório que hajam sido fixadas pelo tribunal, incluindo no próprio incidente.

5 – A decisão impugnada através de incidente manifestamente infundado considera-se, para todos os efeitos, transitada em julgado.

Sendo o processado anulado em consequência de provimento na decisão a proferir no traslado, não se aplica o disposto no número anterior.

Nota:

- 1) O artigo 426.º-B passa a regular o regime de reação contra requerimentos e incidentes que, de modo manifesto, sejam utilizados para impedir a eficácia prática de decisões já proferidas.
- 2) A norma dirige-se particularmente à fase de recurso, isto é, ao momento em que a decisão está prestes a alcançar o trânsito em julgado, a baixa ou remessa do processo ao tribunal competente.
- 3) Nos termos do previsto pelo n.º 1 da norma, se o relator entender que determinado requerimento visa manifestamente obstar ao cumprimento do julgado, à baixa do processo ou à remessa dos autos, deve submetê-lo à conferência.
Esta pode determinar que o incidente seja processado autonomamente, sem prejuízo da aplicação da multa por ato dilatatório prevista no artigo 521.º-A.
- 4) A norma abrange igualmente os casos em que o sujeito processual age processualmente procurando impedir o trânsito em julgado através de



incidentes posteriores à decisão, que se mostrem manifestamente infundados.

- 5) O n.º 6 funciona como um meio impeditivo da ocorrência do trânsito em julgado.

Se, no traslado, o incidente vier a merecer provimento e implicar anulação do processado, deixa de se aplicar a ficção de trânsito em julgado.

Artigo 521.º-A **(Multa pela prática de ato dilatório)**

1 – Quando o arguido, o assistente, a parte civil ou a pessoa afetada pratique ato ou atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado no pagamento de uma soma entre 2 UC e 100 UC.

2 – Se os atos descritos no número anterior forem praticados por pessoa que não seja sujeito processual, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma soma entre 1 UC e 5 UC.

3 – A multa é paga no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que a tiver fixado.

4 – Quando a multa deva ser paga por sujeito processual que não tenha constituído mandatário judicial ou por mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.

5 – Não sendo paga a multa após o prazo fixado, é devido um acréscimo de 50 %, não transitando para a conta de custas, aplicando-se o disposto nos artigos 34.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais.

6 – Em caso de segunda condenação, no mesmo processo, pelos atos previstos no n.º 1, sendo os mesmos praticados através de representação por advogado, é de imediato remetida certidão à Ordem dos Advogados, para apuramento de responsabilidade disciplinar.

7 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 27.º do Regulamento das Custas Processuais.»



Notas:

1. O artigo 521.º-A introduz uma sanção pecuniária orientada para a prática de atos dilatórios.
2. Atribui ao juiz o poder de condenar o arguido, assistente, parte civil ou pessoa afetada no pagamento de uma soma entre 2 e 100 unidades de conta quando estes pratiquem ato ou atos processuais manifestamente infundados que visem, ou tenham por efeito, entorpecer ou retardar o andamento do processo ou determinar a disposição substancial de tempo e de meios.
3. A aplicação da multa pressupõe:
 - i. A prática de um ato ou de vários atos processuais,
 - ii. A manifesta falta de fundamento,
 - iii. Que à atuação presida como finalidade o entorpecimento ou retardamento do processo, ou, alternativamente, a produção desses efeitos;
 - iv. Que ocorra a perturbação do andamento processual ou a mobilização substancial de tempo e meios.
4. O n.º 2 alarga a possibilidade de multa a pessoas que não sejam sujeitos processuais, mas reduz a moldura para entre 1 e 5 unidades de conta. Esta diferenciação parece-nos assentar na distinta posição assumida pelos intervenientes relativamente aos sujeitos processuais principais.
5. A norma prevê regras de pagamento e agravamento:
 - i. A multa deve ser paga no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que a fixa.
 - ii. Quando o pagamento seja devido por sujeito processual sem mandatário judicial ou por mero interveniente, impõe-se que a notificação para essa finalidade ocorra pela forma escrita, contendo o prazo e as consequências do incumprimento.
 - iii. A falta de pagamento determina um acréscimo de 50%, não transitando a multa para a conta de custas.
6. Em caso de segunda condenação no mesmo processo por atos praticados através de advogado, deve ser remetida certidão à Ordem dos Advogados para eventual apuramento de responsabilidade disciplinar. A comunicação à Ordem dos Advogados não corresponde, em si mesma, a uma sanção disciplinar automática. Constitui antes um mecanismo de sinalização institucional, destinado a permitir à entidade disciplinar competente averiguar se a conduta do mandatário violou deveres profissionais.



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte III

Alterações ao CÓDIGO PENAL

Artigo 120.º
(Suspensão da prescrição)

• **Regime legal anterior à Lei n.º 34/2026, de 27 de junho**

O regime anterior à entrada em vigor do presente diploma, na última redação dada pela Lei n.º 19/2013, de 21-02, previa que a prescrição do procedimento criminal se suspendia, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que (n.º 1):

- a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;*
- b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para aplicação de sanção em processo sumaríssimo;*
- c) Vigorar a declaração de contumácia; ou*
- d) A sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência;*
- e) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado;*
- f) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade.*

2 – No caso previsto na alínea b) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar 3 anos.

3 – No caso previsto na alínea c) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.

4 – No caso previsto na alínea e) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar 5 anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excecional complexidade do processo.

5 – Os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

6 – A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.



- **No novo regime legal introduzido pelo artigo 4.º da Lei n.º 34/2026, de 27 de junho**

Notas:

- 1) Criação de nova causa autónoma de suspensão do procedimento criminal: ⁴
- 2) **Aditamento à anterior redação ao n.º 1 do artigo uma nova alínea – a alínea g) – passando a prever que a prescrição do procedimento criminal se suspende durante o tempo em que “g) O debate instrutório, a audiência ou o ato em que a assistência for necessária esteja interrompido ou adiado por força da substituição do defensor do arguido”.**
- 3) Prevê, a par das outras causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal, que a substituição do defensor nos momentos processuais considerados no texto da norma que provoque a interrupção ou o adiamento do ato, produz idêntico efeito jurídico que as demais.
- 4) Estabelece, relativamente a esta nova causa de suspensão, que o prazo de prescrição que se encontrava suspenso volta a correr a partir do dia em que cessar a causa que lhe deu azo.

⁴ Nas contribuições apresentadas à Proposta de Lei, o Conselho Superior de Magistratura (CSM) e o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) acolheram favoravelmente a alteração da redação da norma, sublinhando que a introdução da nova causa de suspensão obvia a atuações de pendor frequentemente dilatatório, impedindo a finalidade de alcançar a extinção do procedimento criminal por prescrição. Em oposição, a Ordem dos Advogados manifestando que não se pode atribuir a expedientes dilatatórios de arguidos e advogados os atrasos na justiça criminal, antes que a verdadeira morosidade radica em fatores estruturais da investigação criminal imputáveis ao Estado, não podendo o combate a abusos residuais servir de pretexto para comprimir as garantias fundamentais de defesa.



Título:
Notas Breves sobre: Lei n.º 34/2026, de 27 de julho

Ano de Publicação: **2026**

ISBN: **978-989-9102-53-8**

Coleção: **Notas Breves**

Edição: Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cej.mj.pt